



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13855.001212/2006-07
Recurso nº
Resolução nº 2101-000.063 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 14 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente Mario Vaca Jimenez
Recorrida Fazenda Nacional

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento do recurso em diligência, para juntada de documentos aos autos. Vencida a Conselheira Eivanice Canário da Silva.

(assinado digitalmente)

LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

CELIA MARIA DE SOUZA MURPHY - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos (Presidente), Eivanice Canário da Silva (suplente), Alexandre Naoki Nishioka, José Raimundo Tosta Santos, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Celia Maria de Souza Murphy (Relatora). Ausente o Conselheiro Gonçalo Bonet Allage.

Relatório

Em desfavor de MARIO VACA JIMENEZ, médico, foi emitido o Auto de Infração às fls. 5 a 10 (e-processo), no qual é cobrado imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF) suplementar correspondente ao ano-calendário de 2002 (exercício 2003), no valor de

R\$ 6.597,80 (seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta centavos) que, acrescido de multa de lançamento de ofício e juros de mora calculados até abril de 2005, perfaz um valor total exigido de R\$ 13.788,08 (treze mil, setecentos e oitenta e oito reais e oito centavos).

Na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 6), consta que a Fiscalização apurou ter havido dedução indevida das seguintes despesas médicas:

Leandra Kroll - R\$ 2.800,00

Maisa Roque - R\$ 2.000,00

Sérgio José Martins - R\$ 6.492,00

José Ferreira Neto - R\$ 4.000,00

Anaelisa Liporoni Martins - R\$ 4.300,00

Ana Paula de Araújo - R\$ 4.400,00

O contribuinte impugnou o lançamento, apresentando os argumentos assim sintetizados pelo órgão julgador **a quo**:

- “- os recibos apresentados estão formalmente perfeitos;*
- cabe ao fisco provar a inidoneidade dos recibos, o que não foi feito;*
- o pagamento em dinheiro é lícito e o contribuinte possuía caixa suficiente para fazê-lo, como comprova a própria declaração que deu origem ao AI;*
- o contribuinte não tem obrigação de guardar qualquer outro documento de prova, pois a legislação fiscal requer especificamente os recibos;*
- o fisco deveria checar junto aos prestadores dos serviços a autenticidade dos recibos;*
- o auto de infração somente deve ser elaborado quando o fisco tiver em mãos elementos provando a materialidade e a autoria da infração;*
- constitui-se em ameaça à segurança jurídica autuar e transferir para o cidadão de bem o ônus de provar que ele não é culpado;*
- não existe amparo legal para se exigir prova de como se pagou os valores constantes nos recibos, nem para considerá-los inaptos;*
- não há como comprovar o pagamento se este foi feito em moeda corrente.”*

Ao examinar o pleito, a 7.^a Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília decidiu pela improcedência da Impugnação, por meio do Acórdão n.º 03-25.658, de 3 de julho de 2008.

Em 31 de outubro de 2008, foi interposto Recurso Voluntário (fls. 39 e seguintes), no qual, entre outros argumentos, o contribuinte alega que fez todos os pagamentos

relativos a suas despesas médicas em espécie, sustentando que, na própria declaração que deu origem ao Auto de Infração, constata-se que ele possuía caixa suficiente para tal fim.

É o Relatório.

Voto

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Trata o presente processo de Auto de Infração, no qual foram feitas glosas de deduções de despesas médicas, tendo em vista a falta de comprovação, com documentação hábil e idônea, solicitada por intimação (fls. 49), do efetivo pagamento em dinheiro dos valores referentes aos recibos de serviços dos seguintes profissionais da área de saúde: (i) Leandra Kroll; (ii) Maisa Roque; (iii) Sérgio José Martins; (iv) José Ferreira Neto; (v) Anaelisa Liporoni Martins; e (vi) Ana Paula de Araújo.

No seu Recurso Voluntário, o contribuinte sustenta que, na declaração de ajuste que deu origem ao Auto de Infração constante deste processo, constata-se que ele possuía caixa suficiente para fazer todos os pagamentos das despesas médicas deduzidas em dinheiro.

No entanto, tal afirmativa não pode ser verificada, haja vista que a declaração de imposto sobre a renda de ajuste, correspondente ao exercício 2003, objeto da ação fiscal levada a efeito neste processo, não se encontra anexada aos autos.

Sendo assim, voto pela a conversão do julgamento em diligência, a ser realizada pela repartição de origem, para o fim de juntar aos autos deste processo, em sua íntegra, a declaração de imposto sobre a renda de ajuste do Recorrente, correspondente ao exercício 2003 e intimar o contribuinte a apresentar outros documentos que possam fortalecer sua prova, tais como, por exemplo, laudos e pedidos médicos, cópias de resultados de exames e de fichas odontológicas, e ainda cópias de comprovantes de transferências bancárias ou de extratos bancários nos quais fiquem identificados saques em valores e datas compatíveis com os pagamentos declarados, ou qualquer outro documento hábil e idôneo apto a reforçar o conjunto probatório contido nos autos.

Finda a diligência, os autos devem retornar a este Relatora para o fim de proferir voto.

(assinado digitalmente)

Celia Maria de Souza Murphy – Relatora.